



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. ROGÉRIO CARVALHO)

Dispõe sobre a criação de vagas de trabalho como condicionantes para participação em programas de benefícios fiscais e subvenções econômicas previstos na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a viger acrescido do seguinte artigo 2º-A:

“**Art. 2º-A** A fruição dos benefícios do Repenec condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – aprovação do projeto segundo o art. 2º desta Lei;

II - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – regularidade trabalhista mediante certidões da Delegacia do Trabalho da circunscrição judiciária onde se localiza a sede e o empreendimento, e da Caixa Econômica Federal, enquanto curadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – comprovar cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

V – para as empresas com 100 (cem) ou mais empregados reservar vagas de empregos de até:

a) 2% (dois por cento) de jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008;

b) 2% (dois por cento) para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário;

c) 2% (dois por cento) para pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Art. 2º O §4º do art. 7º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

§4º. A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes que obrigatoriamente conste cláusula que assegure reservas de vagas para:

I – jovens de 15 a 29 anos, oriundos de programas de inclusão no mercado de trabalho, educacional-profissional e que estejam cumprindo medidas sócio-educativas;

II – portadores de necessidades especiais;

III – idosos ou idades já consideradas vulnerável para fins do mercado de trabalho;

IV – apenados em regimes semi-abertos e egressos do sistema penitenciário. (NR)”

Art. 3º O §5º do art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 30.....

.....

IV – regularidade trabalhista mediante certidões da Delegacia do Trabalho da circunscrição judiciária onde se localiza a sede e o empreendimento da Rataero, e da Caixa Econômica Federal, enquanto curadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

V – comprovar cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

VI – para as empresas com 100 (cem) ou mais empregados reservar vagas de empregos de até:

d) 2% (dois por cento) de jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008;

e) 2% (dois por cento) para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário;

f) 2% (dois por cento) para pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos. (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é estabelecer contrapartida social para que empresas possam receber do Estado brasileiro benefícios fiscais e subvenções econômicas.

No caso, o Projeto estipula contrapartida nos programas: (i) do regime especial de incentivos para o desenvolvimento de infraestrutura da indústria petrolífera nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; (ii) um computador por aluno – PROUCA e do regime especial de aquisição de computadores para uso educacional – RECOMPE e (iii) do regime especial para a indústria aeronáutica brasileira – RETAERO.

As contrapartidas sociais estipuladas no Projeto para a REPENEC e RETAERO – que se caracterizam por serem programas que configuram isenções tributárias – são:

1. Regularidade fiscal da empresa, englobando as contribuições da previdência social;
2. Regularidade nas relações trabalhista, englobando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as condições de trabalho fiscalizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho;
3. Preenchimento das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).
4. Para as empresas com 100 (cem) ou mais empregados deverão ser reservadas vagas de empregos de até 2% para:
 - 4.1 Jovens oriundos de programas de inclusão educacional-



profissional e de cumprimento de medidas sócio-educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM;

4.2 Presidiários apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário;

4.3 Pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

As contrapartidas sociais aplicadas ao PROUCA e RECOMPE – que se caracterizam por serem programas que utilizam a subvenção econômica, em sentido amplo, uma vez que o Estado adquire produtos e equipamentos de informática – são: a rigorosa exigência de cláusulas nos editais de licitações que comprovem que as empresas que se habilitarem reservam vagas para:

1. Jovens de 15 a 29 anos, oriundos de programas de inclusão no mercado de trabalho, educacional-profissional e que estejam cumprindo medidas sócio-educativas;
2. Portadores de necessidades especiais;
3. Idosos ou pessoas em idades já consideradas vulneráveis para fins do mercado de trabalho;
4. Presos apenados em regimes semiabertos e egressos do sistema penitenciário.

Assim sendo, o Projeto observa, por um lado, a diretriz constitucional que diz que compete ao Estado brasileiro garantir o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdades sociais e regionais; e, pelo outro lado, ter uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho, mas uma ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ROGÉRIO CARVALHO

É importante destacar que o Projeto tem como base de sustentação o fortalecimento e a ampliação dos direitos sociais, notadamente o emprego para setores mais vulneráveis da sociedade. Ou seja, o pressuposto é o fortalecimento da cidadania e, para isso, o Estado deve deter e manter a competência e a capacidade de ser indutor e fomentador da atividade econômica, mas para isso se exige a contraprestação social do pagamento dos tributos, a responsabilidade previdenciária, a conduta ética nas relações de trabalho, a abertura para a inclusão social aos segmentos mais desfavoráveis.

Acreditamos que, com a aprovação deste Projeto, contribuiremos para a inclusão social de amplos setores da sociedade brasileira, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE